



PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 2015.

"Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União."

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Relator: DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Propõe o Superior Tribunal Militar, nos termos do Projeto de Lei nº 1.184, de 2015, que sejam criados 240 cargos de provimento efetivo, 97 Cargos em Comissão e 403 Funções Comissionadas, nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 9 de setembro de 2015, aprovou por unanimidade o projeto.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Portanto, não cabe a este relator a análise do mérito da proposição, mas apenas de sua compatibilidade orçamentária. Desta forma, apesar das críticas que temos à atual formatação da Justiça Militar, separada do restante do Poder Judiciário, apresentamos nosso parecer, resumindo-se aos aspectos de adequação financeira/orçamentária.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se



adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual"

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08 - CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Em relação ao Plano Plurianual, a proposição é compatível com o PPA 2016/2019 – , e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – , os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar – se - iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da LRF. Conforme o §1º , o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – , devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme §4º do mesmo artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

A fim de atender a tal disposição constitucional, a Lei nº 13.242/2015, LDO 2016, art. 99, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o art. 99, §9º , da LDO dispõe que os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

Ademais, a LDO determina que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão, dentre outros requisitos, ser acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece a LRF; e do demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas (art. 98 da LDO 2016).

Analisando-se o PL nº 1.184, de 2015, e demais documentos relacionados, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais mencionados. Em conformidade com o disposto na LDO 2016 e LRF, consta na justificação do projeto a estimativa do impacto orçamentário financeiro no valor anual de R\$ 52,101 milhões para o ano de 2016, R\$ 53,664 milhões para 2017 e R\$ 55,274 milhões para 2018.

Tendo em vista que o projeto visa a criação de cargos, não há impacto para inativos e pensionistas. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 contém previsão para o preenchimento de parte do proposto no projeto em análise.

Nesse sentido, propõe-se emenda de adequação, de forma a explicitar que a eficácia da proposição estará condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, bem como ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Verifica-se, por fim, que a proposição está acompanhada do parecer ou da solicitação do parecer do CNJ, atendendo os requisitos do art. 98 da LDO 2016.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.184, de 2015, com a emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 2015

"Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União."

Autor: Superior Tribunal Militar

Relator: Deputado Edmilson Rodrigues

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 AO PL 1.184, de 2015

Inclua-se o artigo 5º ao Projeto:

Art. 5º A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
Relator